



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.456, DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a transparência e a identificação de perfis de estabelecimentos comerciais em plataformas digitais de intermediação de entregas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a transparência e a identificação de perfis de estabelecimentos comerciais em plataformas digitais de intermediação de entregas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios obrigatórios de transparência e veda a criação de múltiplos perfis vinculados a um mesmo número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em plataformas digitais de intermediação de entregas.

Art. 2º É vedado às plataformas digitais de intermediação de entregas permitir que uma mesma pessoa jurídica, identificada pelo seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), mantenha mais de um perfil sob diferentes nomes comerciais, de modo a induzir o consumidor a erro ou dificultar a identificação do fornecedor.

§ 1º Considera-se perfil comercial qualquer conta usada para comercialização de alimentos ou produtos similares por meio de plataformas digitais.

§ 2º A vedação do caput não se aplica aos estabelecimentos que comprovem, junto à plataforma digital, a atuação sob diferentes marcas desde que:

I – cada perfil esteja vinculado ao respectivo CNPJ da empresa responsável;

II – as marcas estejam devidamente registradas ou em processo de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) ou, de forma alternativa, estejam identificadas e caracterizadas como linhas distintas de produtos;

III - a plataforma assegure que as informações estejam acessíveis ao consumidor, com a devida vinculação da marca ao nome empresarial.





Art. 3º Todos os perfis ativos nas plataformas digitais de entrega deverão exibir, de forma clara, permanente e acessível, durante todo o processo de compra e no momento da finalização do pedido:

- I - o nome empresarial registrado;
- II - o número do CNPJ;
- III - o endereço completo do estabelecimento.

Art. 4º As plataformas deverão implementar mecanismos eficazes de controle e auditoria para prevenir, identificar e coibir a criação de perfis duplicados ou irregulares.

§ 1º Em caso de descumprimento, as plataformas e os estabelecimentos responderão solidariamente pelos danos causados aos consumidores.

§ 2º As plataformas deverão manter, em local visível e acessível, canal específico para recebimento de denúncias sobre perfis irregulares.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeita as plataformas e os estabelecimentos infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º A fiscalização e a aplicação das penalidades caberão aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais comum que um mesmo restaurante crie diversos perfis em plataformas digitais de entrega, utilizando nomes e identidades visuais diferentes para cada tipo de culinária oferecida. Um mesmo estabelecimento pode se apresentar como pizzaria, restaurante japonês ou hamburgueria, com nomes distintos, levando o consumidor a acreditar que se trata de empresas distintas, quando, na realidade, todos os pedidos são preparados no mesmo local e pela mesma cozinha.





Essa prática compromete o direito à informação e à livre escolha do consumidor, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, ao ocultar dados essenciais para uma decisão consciente. O cliente perde a possibilidade de avaliar com clareza a reputação do fornecedor, de basear sua escolha em experiências anteriores e de evitar estabelecimentos que eventualmente já tenham lhe causado problemas.

Além de afetar a transparência nas relações de consumo, essa conduta também distorce a concorrência, prejudicando os empreendedores que atuam de forma correta e clara perante o público. O ambiente digital, em vez de favorecer a livre escolha, acaba se tornando confuso e desleal.

Há ainda um risco adicional de fraudes, pois estabelecimentos mal avaliados podem se valer de novos perfis e nomes fictícios para mascarar sua reputação negativa, induzindo o consumidor ao erro e fragilizando a confiança nas plataformas digitais.

O projeto exige das plataformas digitais maior rigor na identificação dos estabelecimentos, assegurando unicidade cadastral, transparência e responsabilidade solidária em caso de danos. A medida fortalece os direitos do consumidor, coíbe práticas enganosas e contribui para um mercado mais justo e equilibrado, em harmonia com os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, especialmente os da livre concorrência, de defesa do consumidor e valorização da livre iniciativa com lealdade concorrencial.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
